



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**

*Parecer  
nº 112/2025*

**PARECER AO EXAME DE  
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E  
MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
68/2025, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DO  
ARRAIAL DA MIRA COMO BEM DE VALOR  
HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E  
IMATERIAL DE IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**Autor:** Vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos  
**Relator CCJR:** Raymara Carvalho Lima Cruz

## **I. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Silva de Medeiros Passos, cuja finalidade é instituir o tombamento do Arraial da Mira como bem de valor histórico, artístico, cultural e imaterial de Imperatriz/MA.

A proposta abrange as manifestações culturais, o espaço físico do evento e prevê ações de preservação, incentivo e registro oficial no Livro do Tombo Municipal.

Na justificativa, o autor destaca a relevância histórica, cultural e social do Arraial, já reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão pela Lei nº 12.033/2023.

Este parecer tem por escopo analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e mérito da matéria legislativa, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico pátrio.

## **II. VOTO DA RELATORA - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**

**“O patrimônio cultural não se limita aos monumentos e obras de arte; ele inclui também os modos de viver, as tradições, os saberes, as práticas sociais e linguagens que constituem a vida cotidiana e que, transmitidos entre gerações, mantêm a memória coletiva e a identidade de um povo.”<sup>1</sup>**

Essa concepção reforça o entendimento constitucional de que os bens culturais não se limitam a objetos materiais, como construções históricas, obras de arte ou livros raros, abrangendo também o patrimônio cultural imaterial, composto por tradições, saberes, expressões, línguas, festas e outras manifestações culturais, que têm proteção expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto constitucional evidencia essa amplitude nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal:

**O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

**I - as formas de expressão;**

**II - os modos de criar, fazer e viver;**

**III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**

**IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

---

<sup>1</sup> CHAUÍ, Marilena. *Cidadania cultural: o direito à cultura*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**

**V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

No caso do patrimônio imaterial, este compreende práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, instrumentos, objetos e locais ligados a comunidades, grupos ou, ocasionalmente, a indivíduos, transmitidos de geração em geração e continuamente recriados conforme seu contexto histórico, social e ambiental.

O registro e a preservação dos bens imateriais são essenciais para manter viva a memória coletiva, estimular a continuidade das tradições e valorizar a diversidade cultural, promovendo simultaneamente a criatividade humana e a identidade social.

Além disso, a inclusão de eventos culturais no calendário oficial configura típica atuação legislativa voltada à promoção da cultura, objetivo expressamente previsto na Constituição Federal (art. 215 da CF/88), sendo dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria insere-se no campo de competência legislativa dos Municípios, conforme estabelece o artigo 30, inciso I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura ao ente municipal a prerrogativa de legislar precipuamente sobre assuntos de interesse local e, suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual. Ademais, a referida matéria cumpre os requisitos de competência legislativa prevista na Lei Orgânica do Município de Imperatriz, que atribui ao município, em seu art. 7º, VII, “b”, a competência para promover, no que lhe couber, a proteção do *patrimônio histórico-cultural* local.

No âmbito infraconstitucional, o projeto de lei não afronta nenhuma norma de caráter federal, estadual ou municipal, tampouco viola cláusulas pétreas ou princípios sensíveis. Ao contrário,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**

harmoniza-se com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, em especial o artigo 8º, III e IV, que versa sobre a guarda e proteção dos bens de valor artístico, histórico e cultural.

Senão, vejamos:

**Art. 8º - Compete ao Município em comum com a União e o Estado:**

(...)

**III – guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;**

**IV – impedir a evasão, a destinação e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;**

Além disso, destaca-se, ainda, que o evento já foi reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão pela Lei Estadual nº 12.033/2023, de autoria do, então, Deputado Estadual, Rildo de Oliveira Amaral.

Quanto a iniciativa da matéria, esta possui respaldo constitucional, conforme art. 216, §1º, que dispõe que o Poder Público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio do tombamento, vejamos:

**Art. 216 § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

Portanto, não há vício formal de iniciativa, uma vez que a proposição não versa sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tampouco interfere na estrutura administrativa ou gera aumento de despesa pública, pois prevê que os incentivos e apoios financeiros dependerão da disponibilidade orçamentária (art. 7º, II do projeto) — tratando-se, portanto, de proposição de natureza autorizativa e declaratória.

Conclui-se, portanto, pela regularidade constitucional e legal da iniciativa legislativa.

**B) Análise da Conveniência e Oportunidade da Proposição**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**

No tocante à *conveniência e oportunidade*, verifica-se que o referido projeto encontra respaldo na relevância sociocultural reconhecida no âmbito da comunidade de Imperatriz. O evento constitui expressão legítima das tradições juninas, promovendo lazer, integração social e preservação das manifestações culturais locais, caracterizando-se como instrumento relevante de salvaguarda do patrimônio imaterial e da memória coletiva.

A proposição revela-se adequada ao fomentar a valorização das práticas culturais locais, incentivar a economia criativa, estimular a participação cidadã e consolidar o sentimento de pertencimento comunitário, sem, contudo, impor qualquer obrigação financeira ou administrativa ao Poder Executivo. Nesse sentido, eventuais apoios ou incentivos da Administração Pública poderão ser realizados de forma discricionária, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, evidencia-se a plena conveniência e oportunidade do tombamento, ao prestigiar a cultura local, consolidar a preservação do patrimônio imaterial e assegurar o reconhecimento oficial da relevância histórica e sociocultural do evento para a comunidade.

### **III. DAS EMENDAS PROPOSTAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2025**

#### **1. Do tombamento do Espaço Físico do Arraial da Mira ( art. 2º, III, do PL)**

A presente emenda tem por finalidade corrigir uma imprecisão técnica existente no inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025, que prevê o tombamento do “espaço físico utilizado para realização do evento”.

Ocorre que o Arraial da Mira não possui local fixo para sua realização, podendo ser promovido em diferentes espaços a cada edição, de acordo com critérios logísticos, parcerias ou disponibilidade de infraestrutura. Dessa forma, a manutenção do texto original poderia gerar



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**

insegurança jurídica quanto ao alcance do tombamento, além de confundir a natureza do patrimônio que se busca proteger.

É importante destacar que o objeto central do presente projeto é o patrimônio cultural imaterial, isto é, as manifestações culturais, saberes, modos de fazer, danças, músicas e expressões artísticas que compõem a tradição do Arraial da Mira. A tentativa de incluir o espaço físico no tombamento pode desviar o foco da proteção, além de conflitar com a própria conceituação jurídica de patrimônio imaterial, reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação específica.

Por essa razão, propõe-se:

**Na forma de emenda supressiva:** a exclusão do inciso III do artigo 2º, mantendo o tombamento restrito às manifestações culturais e expressões associadas ao evento; ou

**Na forma de emenda substitutiva:** a alteração da redação do inciso, para reconhecer que o evento pode ocorrer em diferentes espaços, sem fixação de local específico, apenas como suporte da manifestação cultural.

Com isso, assegura-se maior clareza legislativa, preservando-se a essência do tombamento cultural imaterial e evitando futuras interpretações equivocadas sobre a abrangência da lei.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025, por se mostrar material e formalmente constitucional, legal e conveniente ao interesse público municipal, cumprindo os requisitos exigidos para a sua tramitação e aprovação no âmbito da Câmara Municipal de Imperatriz.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**

**PARECER:** Voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025, com as emendas propostas, por considerá-lo constitucional, legal, conveniente e oportuno, nos termos da legislação vigente.

**É o parecer.**

Assinatura manuscrita em azul da vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz.

**Vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz**  
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Imperatriz – MA, 22 de agosto de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER LEGISLATIVO**

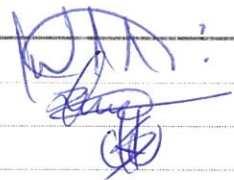
---

**V - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 068/2025 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se APROVAÇÃO à aprovação da matéria.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela APROVAÇÃO do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 01 de setembro de 2025.

| <b>Membros</b>                    | <b>Voto Favorável</b>               | <b>Voto Desfavorável</b> | <b>Assinatura</b>                                                                    |
|-----------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| JÚNIOR GAMA – Presidente          | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |  |
| RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |                                                                                      |
| MANCHINHA – 2º Vice-Presidente    | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |                                                                                      |
| ALCEMIR COSTA – 1º Secretário     | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |                                                                                      |
| RUBINHO – 2º Secretário           | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |                                                                                      |
| AURÉLIO GOMES – 1º Suplente       | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |                                                                                      |
| JHONY PAN – 2º Suplente           | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |                                                                                      |



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

---

PARECER Nº 113 /2025  
GABINETE DA VEREADORA:  
ROSANGELA CURADO

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2025**

Dispõe sobre o tombamento do *Arraial da Mira* como bem de valor histórico, artístico, cultural e imaterial do Município de Imperatriz – MA, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Brasmar, tem por finalidade promover o tombamento do Arraial da Mira como bem de valor histórico, artístico, cultural e imaterial do Município de Imperatriz, reconhecendo a importância deste evento como expressão da identidade cultural da cidade.

O Arraial da Mira é uma das mais tradicionais festividades juninas de Imperatriz, reunindo manifestações populares, apresentações de grupos de quadrilha, danças folclóricas, comidas típicas e expressões artísticas que integram o patrimônio imaterial do município.

O projeto encontra amparo na **Lei Orgânica Municipal**, que atribui ao Poder Público a competência de proteger, preservar e promover o patrimônio histórico e cultural do município, bem como na **Constituição Federal**, em seu artigo 216, que define o patrimônio cultural brasileiro e impõe ao Poder Público a obrigação de sua salvaguarda.

**II – ANÁLISE**

Do ponto de vista jurídico e constitucional, o projeto está redigido em conformidade com as normas legais vigentes, não apresentando vícios de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade formal ou material.

Sob o aspecto técnico e legislativo, o texto é claro, objetivo e coeso, atendendo aos requisitos para a tramitação regular no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Quanto ao mérito, a proposição é de grande relevância, pois o tombamento do Arraial da Mira contribui para o reconhecimento e valorização das tradições culturais locais, incentivando a preservação das manifestações artísticas e folclóricas que compõem a memória da população Imperatrizense.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

---

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025** atende aos aspectos legais, técnicos e de mérito, **opinando favoravelmente** pela sua aprovação.

Gabinete da Vereadora Rosangela Curado – 29 de outubro de 2025.

---

Rosangela Aparecida Curado – Relatora  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo entende que o Projeto de Lei nº 68/2025 é adequado e relevante, sendo coerente com os princípios da Cultura.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela aprovção do projeto, sem ressalvas.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**

| Membros                               | Voto Favorável                      | Voto Desfavorável        | Assinatura                                                                            |
|---------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| FRANCISCO MESSIAS – Presidente        | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |   |
| JHONY PAN – 1º Vice-Presidente        | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |  |
| ROSANGELA CURADO – 2º Vice-Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |  |
| AURÉLIO GOMES – 1º Secretário         | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |  |
| RICARDO SEIDEL – 2º Secretário        | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |                                                                                       |
| WHALASSY – 1º Suplente                | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> |                                                                                       |
| RENATA MORENA – 2º Suplente           | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |   |

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 04 de novembro de 2025.